



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÉSIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0027/2021
PROCESSO Nº: 0059/2021**

OBJETO: Registro de Preços para aquisição parcelada de equipamentos e materiais médico-hospitalar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Carmésia/MG.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÉSIA

INOVA COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, Rua São Luiz Gonzaga, 237 Sala 2 Cep: 31160-015, Belo Horizonte/MG, CNPJ: 29.606.061/0001-89, por intermédio de seu representante legal, Washington Tadeu Andrade, CPF:611.529.946-20 vem respeitosamente, conforme permitido no §, do art.41, da lei nº: 8666/93 e na Lei 10.520/2002 e, com fundamento na Lei Complementar nº 147/2014 Artigo 47, à presença de Vossa Senhoria a apresentar nos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

IMPUGNAÇÃO. da necessidade de apresentação Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), devidamente atualizada, com observação para comercialização do objeto licitado, emitida via internet com a situação ativa e publicação no Diário Oficial da União (atualizado).

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 (TRES) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação. Como previsto na Lei 8666/93, que segue:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Levando-se em conta o prazo legal para a apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 0027/2021 Processo nº: 0059/2021 OBJETO: Registro de Preços para aquisição parcelada de equipamentos e materiais médico-hospitalar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Carmésia/MG.

INOVA COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI

Analisando edital da licitação mencionada, notamos que foi solicitado a apresentação Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), devidamente atualizada, com observação para comercialização do objeto licitado, emitida via internet com a situação ativa e publicação no Diário Oficial da União (atualizado).

A empresa INOVA COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI é potencial participante deste processo licitatório. Preliminarmente faz-se necessário frisar que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que não preveem autorização de funcionamento e prova do registro de qualquer tipo.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde concentram em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

No mais, de acordo com a própria informação da ANVISA só é necessária a autorização de funcionamento de empresas nas seguintes operações:

*"Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de **extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir**, constantes da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas à Produtos de Higiene, Cosméticos e Perfumes é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde." (GN) (http://www.anvisa.gov.br/cosmeticos/autoriza/autoriza_empresas.htm).*

Da própria informação prestada pela ANVISA, **o registro não é necessário para quem comercializa referidos produtos, mas para quem produz, transforma embala e distribui.** O comerciante não está obrigado a portar a autorização de funcionamento do Ministério da Saúde, portanto, ainda que a autorização fosse exigível do comerciante para a venda final, insista-se que isto não implicaria, noutro lado, que a Administração Pública enquanto entidade licitante tenha que exigir dos licitantes prova dessa condição, ou mesmo do registro do produto.

E o fato de não se exigir referidos documentos repousa na vedação legal. A redação do caput dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á**:(grifo acrescido). Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "**limitar-se-á**" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra legem, é de se reputar inválida qualquer exigências tocantes à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRESPEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico- financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)"

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 - 324).

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

Ou seja: pelo vocábulo limitar-se-á deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida. Não se pode exigir além daquilo. Como as autorizações de funcionamento não se encontram previstas no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, não podem ser exigidas em licitação.



Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

[...] as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, são do tipo numerus clausus, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...] (TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001)

Dita o art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, que:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (os grifos não constam nos originais)*

A documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve-se limitar ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações, não constando os Certificados de Boas práticas emitidos pela ANVISA nesta relação.

Por outro lado

O site da ANVISA diz:

Quem precisa, de Autorização de Funcionamento?

A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Quem NÃO precisa de Autorização de Funcionamento?

***1 - Comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
II - Filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE
III - Comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.
Quem tem a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento para atacadistas e varejistas?***

Empresa Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal:

Atacadista: AFE obrigatória- Varejista: Dispensado de AFE

Saneantes: Atacadista:

AFE obrigatória -Varejista: Dispensado de AFE

FONTE:<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-funcionamento/infotmacoes-gerais>.

Em se acolhendo a pretensão, como de inclusão obrigatória, estar-se-ia promovendo um "verdadeiro aditamento à Lei das Licitações", a Lei 8.666/93, o que não poderia se dar.

Para a Administração Pública não há vontade e nem interesse pessoal. Enquanto para o particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (MEIRELLES, 2009, p.89).

Diante do exposto, solicitamos que seja acolhida a presente solicitação da retirada exigência da AFE e que seja alterado o prazo de validade, possibilitando, assim, ao Município de CARMÉSIA/MG, maior número de empresas participantes, ocasionando aumento da concorrência, com produtos de mesma qualidade. Julgando procedente para a administração Pública o aceite dessa solicitação e a consequente participação da solicitante, deixa-se claro o interesse da solicitante em participar do certame a fim de concorrer nos respectivos itens, atendendo aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade. Requer-se, ainda, a SUSPENSÃO do procedimento até o final do julgamento da presente.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 16/09/2021



**INOVA
COMERCIAL**

INOVA COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI

Rua São Luiz Gonzaga, 237, sala 02 – Belo Horizonte – Minas Gerais CEP: 31.160-015

CNPJ: 29.606.061/0001-89 Inscrição Estadual: 003.619.284-0008

E-mail: contato@inovacomercial.com Fone: (31) 3347 – 1320 (31)  701-8705